



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.15

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 34/2025 de 28 de Abril

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Aileu, Emilio Pereira Guterres Faria "Moris Laek" 1

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 4/2025 de 28 de Abril

Segunda alteração à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária 1

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Aileu", para o Combatente falecido, Emilio Pereira Guterres Faria "Moris laek".

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, Emilio Pereira Guterres Faria "Moris laek", o direito de ter honras fúnebres e sepultura no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Aileu, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 34/2025 de 28 de Abril

CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO "CEMITÉRIO JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA" DE AILEU, EMILIO PEREIRA GUTERRES FARIA "MORIS LAEK"

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, e Lei n.º 3/2024 de 12 de Junho terceira alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, no dia 25 de Abril de 2025

LEI N.º 4/2025

de 28 de Abril

SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 25/2021, DE 2 DE DEZEMBRO, LEI DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

É manifesta a necessidade de dotar o ordenamento jurídico de norma que regule a nomeação do presidente do atual Tribunal de Recurso, enquanto este exercer os poderes que a Constituição e a lei atribuem ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas. O artigo 164.º da Constituição da República prescreve, no seu n.º 1, que, depois da entrada em funções do Supremo Tribunal de Justiça e enquanto não forem criados os tribunais referidos no artigo 129.º, as respetivas funções são exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais judiciais, estabelecendo ainda, no n.º 2, que até à instalação e início de

funções do Supremo Tribunal de Justiça os poderes atribuídos pela Constituição a este tribunal são exercidos pela instância judicial máxima existente em Timor-Leste. A instância judicial máxima existente em Timor-Leste é, neste momento, o atual Tribunal de Recurso.

Por seu turno, a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, aprovada pela Lei n.º 9/2011, de 13 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 3/2013, de 7 de agosto, 1/2017, de 18 de janeiro, e 17/2023, de 29 de agosto, estatui, no n.º 1 do artigo 84.º, que até à instalação e entrada em funções do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e do Supremo Tribunal de Justiça as funções que atribui à Câmara de Contas são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Para além disso, a Lei da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro, preceitua, nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 77.º, que o Supremo Tribunal de Justiça e o novo Tribunal de Recurso, respetivamente, são instalados no prazo máximo de 30 meses, contados da data da sua entrada em vigor.

Em ambos os casos, a instalação dos tribunais é condicionada à realização, por um lado, de concursos de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e ao novo Tribunal de Recurso e, por outro lado, de concursos destinados à promoção de juizes de direito à categoria de juiz desembargador e de juiz conselheiro, respetivamente. Decorridos, porém, mais de 36 meses sobre a data da entrada em vigor da Lei da Organização Judiciária, não se procedeu à realização de concursos de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e ao novo Tribunal de Recurso, nem de concursos destinados à promoção às categorias de juiz desembargador e juiz conselheiro, respetivamente.

Tratando-se de prazo indicativo cujo decurso não desonera o Governo da obrigação de proceder à instalação dos referidos dois tribunais por via, designadamente, do disposto no artigo 79.º da Lei da Organização Judiciária, entende-se dever suprimir-se a referência a qualquer prazo para esse efeito.

Por fim, a mesma Lei da Organização Judiciária não prevê, nas suas disposições transitórias, norma que regule a nomeação do presidente do atual Tribunal de Recurso, enquanto este exercer os poderes que a Constituição e a lei atribuem ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Estatui-se, assim, na presente lei uma norma especial e transitória, integrada na divisão sistemática consagrada às disposições finais e transitórias da Lei da Organização Judiciária, sobre a mencionada nomeação do presidente do atual Tribunal de Recurso.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro

É aditado à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro, o artigo 76.º-A, inserido sistematicamente no início do Título IV, sob a epígrafe “Disposições finais e transitórias”, com a seguinte redação:

“Artigo 76.º-A

Nomeação do presidente do atual Tribunal de Recurso

1. Enquanto o atual Tribunal de Recurso exercer os poderes que a Constituição e a lei atribuem ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, o seu presidente é nomeado pelo Presidente da República, para um mandato de quatro anos.
2. Pode ser nomeado presidente do atual Tribunal de Recurso juiz de direito que, à data da nomeação, tenha exercido pelo menos durante 20 anos atividade profissional na magistratura judicial.
3. Em caso de ausência, impedimento ou vacatura, o presidente do atual Tribunal de Recurso é substituído por juiz do Tribunal por ele indicado ou, na falta de indicação, pelo juiz mais antigo no Tribunal.”

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de abril de 2025.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em 28/4/2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta